

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.634/92-68

MSR

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.606

Recurso nr.: 74.565 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - PERIODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991 - Incidência nos termos do artigo 9o., caput, da Lei nr. 8.177, de 1o. de março de 1991, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991, a luz do princípio constitucional da irretroatividade das leis.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 8o. da Lei nr. 7.689/88, fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 46.733-9-SP).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro (Relator), Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10835/000.634/92-68
ACORDAO NR. 103-14.606

2.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.634/92-68

03.

RECURSO NR.: 74.565

ACORDAO NR.: 103-14.606

RECORRENTE : CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

RELATORIO E VOTO VENCIDO

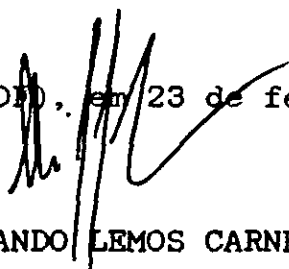
O recurso aqui em tela é decorrente do Processo número 10835/000.627/92-01 onde este Relator foi vencido quanto ao aspecto da aplicação da TR a partir de agosto/91. Esta Câmara por maioria de votos entendeu como pertinente a aplicação a partir de fevereiro daquele ano. No presente processo mantenho o voto dessa relatoria expressada naquele processo principal.

Outro aspecto é que a contribuição social não pode ser exigida no exercício de 1989 pois foi considerada como inconstitucional para aquele exercício. Portanto diante da decisão da Magna Corte só cabe excluir a contribuição social do exercício de 1989.

Pelo exposto, e tudo o mais que do processo consta voto no sentido de ser excluído da exigência a variação da TR no período de 01 de fevereiro a 01 de agosto de 1991 bem como ser excluído da tributação a parcela correspondente a contribuição social do exercício de 1989.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994.

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR



V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Redator-Designado

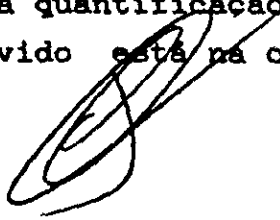
Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao Relatório de lavra do ilustre Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro, esclareço que a divergência vencedora restringe-se unicamente a questão da cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD nos termos do artigo 30 da Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991, que deu nova redação ao caput do artigo 9o. da Lei nr. 8.177, de 1o. de março do mesmo ano. Assim, adoto o voto vencido no que se refere à exclusão da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Discute-se se é possível ou não que com a nova redação do artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91, a União possa exigir nos lançamentos de tributos juros de mora equivalentes a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista que a Lei nr. 8.218/91 só foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 1991.

Pela dicção do referido artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91 com a redação dada pela Lei nr. 8.218/91, não há dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

Resta analisar esta intenção do legislador a luz do princípio constitucional da irretroatividade das leis, notadamente em matéria tributária, bem como frente ao disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, a respeito da vigência da lei que corrige texto de lei já em vigor.

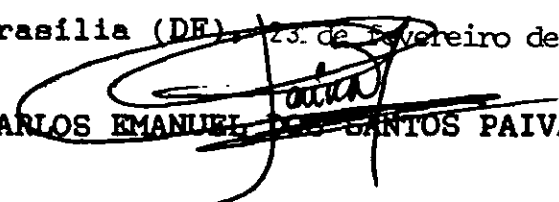
Tendo em vista que a matéria é de suma importância para a quantificação do crédito tributário, uma vez que o percentual envolvido está na casa dos 70%, creio ser recomendável uma tomada de posi-



ção por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possa balizar o comportamento das demais Câmaras deste Conselho, uma vez que posições divergentes, a favor e contra a cobrança da TRD no período em questão, estão sendo adotadas pelas diversas Câmaras.

Assim sendo, e considerando que à contribuinte já está facultado o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do inciso II do artigo 30 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nr. 537, de 17 de julho de 1992, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, no que se refere a TRD.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - REDATOR-DESIGNADO

